

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – SAAF - GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ - GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**EDITAL DE PREGÃO Nº 002/2014/SAAF/SEFAZ**

**SESSÃO PÚBLICA:** DATA: 19/03/2014 Horário: 14:30 HORAS

**LOCAL:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/SAD-SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS SITUADA A AV. TRANSVERSAL "1", SALA "02", BLOCO "III" CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA, CUIABÁ – MATO GROSSO. CEP 78.050-970.

OBJETO: FORNECIMENTO DE 01 (UM) SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA (UPS) COM POTÊNCIA DE 80 KVA/72KW, INSTALADO E ATIVADO, NA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (COMPLEXO III), LOCALIZADA NA AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 3415 – CUIABÁ/MT, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESTES EDITAIS E SEUS ANEXOS.

**RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA**

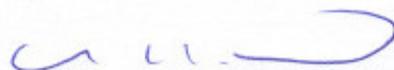
**LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.429.640/0001-11., com sede na Rua Dom Aguirre, nº 515 –Parque Industrial Taquaral, São Paulo-SP – CEP. 04671-245, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal que esta subscreve, expor e requerer o que segue:

Preceitua art. 1º da Lei 9.800 de 26/05/1999, o seguinte: " Art. 1o É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Isto posto, requer a Vossa Senhoria o recebimento da IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, comprometendo-se a IMPUGNANTE a efetuar o protocolo dos originais no prazo legal estipulado na presente legislação.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de Março de 2014.



RTA – Rede de Tecnol. Avançada Ltda.  
André Luis Lopes Bueno  
Diretor

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – SAAF - GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ - GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **EDITAL DE PREGÃO Nº 002/2014/SAAF/SEFAZ**

**SESSÃO PÚBLICA:** DATA: 19/03/2014 Horário: 14:30 HORAS

**LOCAL:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/SAD-SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS SITUADA A AV. TRANSVERSAL "1", SALA "02", BLOCO "III" CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA, CUIABÁ – MATO GROSSO. CEP 78.050-970.

OBJETO: FORNECIMENTO DE 01 (UM) SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA (UPS) COM POTÊNCIA DE 80 KVA/72KW, INSTALADO E ATIVADO, NA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (COMPLEXO III), LOCALIZADA NA AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 3415 – CUIABÁ/MT, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

#### **RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA**

**LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.429.640/0001-11., com sede na Rua Dom Aguirre, nº 515 –Parque Industrial Taquaral, São Paulo-SP – CEP. 04671-245, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal que esta subscreve, **IMPUGNAR**, o edital supracitado, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **PRELIMINARMENTE:** **SOBRE A RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À** **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A Lei de Licitações e Contratos – LLC, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no caput do art. 41 os pressupostos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatiza a impugnação ao edital.

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Daí, imediato perceber que o edital é a lei interna da licitação.

Importante destacar, todavia, que a Lei Federal nº. 8.666/93 não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação.

Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. nº. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

***"art. nº. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".***

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º do Decreto nº. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão e art. nº. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.

De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei nº. 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao

princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos.

Nesta esteira, a Constituição Federal além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. nº. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b").

Conclui-se, que na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, a ora impugnante poderá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

Portanto, requer à Vossa Senhoria obediência ao prazo de reposta para o pedido de impugnação ora apresentado, bem como a modificação do instrumento editalício.

### **DOS FATOS:**

A SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – SAAF - GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES, convidou interessados para participar do pregão em referência, a fim de Contratar FORNECIMENTO DE 01 (UM) SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA (UPS) COM POTÊNCIA DE 80 KVA/72KW, INSTALADO E ATIVADO, NA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (COMPLEXO III), LOCALIZADA NA AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 3415 – CUIABÁ/MT, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Interessada em participar do certame a impugnante, após analisar os termos do edital constatou as irregularidades abaixo em destaque:

**2.29. Monitoração Global do Sistema:**

- Deverá acompanhar o equipamento, no mínimo um Software de acesso remoto via SNMP com capacidade de visualização global das grandezas do UPS (e Banco de Baterias) via rede TCP-IP, denominado Gerente. Este software deverá ser capaz de detectar os agentes de gerenciamento SNMP instalados no UPS (e Banco de Baterias), bem como possibilitar a integração de vários agentes em um console único, proporcionando o gerenciamento otimizado e global dos demais agentes instalados nos equipamentos.
- O gerente SNMP deverá obter as informações sobre o estado global dos equipamentos que estão sendo monitorados através dos agentes por protocolo SNMP bem como mostrar as "traps" SNMP enviadas por estes agentes. O gerente SNMP deverá possuir dois níveis de gerenciamento: No primeiro nível, deverá ser apresentado todos os equipamentos gerenciados e respectivamente o status global de cada equipamento. Quando selecionado um dos equipamentos gerenciados, deverá ser mostrado um segundo nível detalhando o status do equipamento, através do estado de cada alarme monitorado.
- O sistema de Gerenciamento Global via SNMP deve ser composto de uma INTERFACE que possibilite de forma única a monitoração individual do estado global de cada equipamento instalado através de seu agente específico. Deverá disponibilizar a visualização detalhada dos alarmes e recepção de "traps" SNMP no caso da ocorrência de alarmes nos equipamentos. O Sistema deve ser acessível de qualquer ponto de rede através de acesso via WEB, por meio da URL específica do servidor instalado, permitindo acessar diretamente a ferramenta de supervisão interna do UPS.
- O software gerente SNMP deverá permitir a monitoração do status global de todos os equipamentos em uma mesma tela proporcionando visualização das principais grandezas, bem como possibilitar o agrupamento dos equipamentos de acordo com necessidade específica do usuário, ou seja, caso o usuário opte reorganizar os agentes de forma fundada para melhor gerenciamento poderá fazê-la criando grupos de gerenciamento de equipamentos. Estes grupos deverão ser exibidos com os seus equipamentos e subgrupos ocultados ou exibidos na tela;
- Deverá possibilitar o acesso à leitura e armazenamento de grandezas medidas no equipamento, com filtragem por período (dia, semana, mês, ano). Deverá haver um mecanismo de seleção das variáveis que permita monitorar apenas as variáveis definidas pelo usuário;
- Para promover uma fácil interpretação, os dados deverão ser apresentados em forma de tabela;
- Com base nos dados expostos na tabela, deverão ser gerados gráficos a partir dos dados armazenados;
- O acesso deverá ser controlado com autenticação por usuário e senha, com ferramenta de cadastramento de usuário e definição de diferentes níveis de acesso;
- O software gerente SNMP deverá permitir a instalação em ambientes Windows (2000, 2003 ou superior). A instalação deverá transformar a estação de gerenciamento em um servidor Web.
- Todas as informações deverão estar em português.

Pois bem, destacado o item que merece reforma, passaremos a apontar as razões pelas quais a manutenção do edital, nos moldes em que se encontra, certamente causará frustração do caráter competitivo do certame.

Com relação aos itens em destaque, temos a considerar o seguinte:

O gerenciador de baterias e a interface do no-break, tem que obrigatoriamente estarem interligadas em um único sistema de gerenciamento.

Todos os demais fabricantes, possuem soluções que podem ser gerenciadas através de telas de browser separadas. A integração só ocorre no equipamento do fabricante CP.

É de amplo conhecimento no mercado, que somente os equipamentos desse fabricante, são capazes de executar a facilidade solicitada neste edital nos moldes em que estão descritos, qual seja, o do produto do fabricante CP, e que os demais equipamentos existentes no mercado, podem executar as funções, porém de outras formas, as quais não foram admitidas no edital, como se compreende da redação formalizada.

A especificação é direcionada para a CP eletrônica (Schneider). O estabilizador requer SNMP e o padrão de mercado é RS232. Somente a CP possui estabilizadores com este recurso.

No tocante aos no-breaks, os gerenciadores de baterias solicitados devem ter display, sendo toda a especificação dirigida para a CP.

Sabemos que através da interface snmp /web podemos inclusive, adicionar um dispositivo tipo pc ou tablet, que via rede pode fornecer localmente todos os dados do gerenciador, este recurso permite que qualquer outro equipamento, ofereça o mesmo recurso, porém de forma diferente, contudo, a especificação nos moldes que se apresenta, causa impedimento para oferta de outras marcas com reconhecida qualidade e tradição no mercado.

Podemos citar entre marcas reconhecidas no mercado de no-breaks, os equipamentos da RTA, CM, POWER e APC, todos estes, são exemplos de marcas respeitadas no mercado que possuem no-breaks da mesma capacidade solicitada no objeto deste edital, porém não atendem o item nos moldes descritos da especificação deste edital.

Como já havíamos comentado, tratam-se de marcas consagradas no mercado, que possuem produtos de excelente qualidade, absolutamente capazes de atender as especificações técnicas deste edital, no entanto, estes fabricantes, assim como a impugnante, caso não haja modificação da especificação técnica, estarão impedidos de concorrer neste certame, ofertando produtos de excelente qualidade, por conta da irrelevante exigência apontada.

Ademais, não há no edital nenhuma justificativa técnica plausível, com relação à utilização do equipamento, que comprove a necessidade dos recursos nos moldes em que se apresenta.

Por esta razão, é imperiosa a conclusão de que tal exigência esta fadada ao rigorismo desnecessário, cuja conseqüência será exclusivamente a diminuição, ou melhor, exclusão de participantes.

Em verdade, considerando toda a vivência comercial dos fornecedores desta linha de produtos, o que se observa é que no mercado, o único fabricante que apresenta um produto com as características solicitadas é o do fabricante **CP**, isto por que todas as características apontadas são os argumentos e diferenciais do produto deste fabricante.

À bem da verdade, a especificação apresentada no edital é praticamente a cópia fiel do catálogo do produto da CP, o que de fato é um absurdo. É de amplo conhecimento que a especificação técnica do produto deve ser genérica, de modo a permitir que diversos produtos possam ser apresentados a SAAF, permitindo a competitividade entre os ofertantes, o que só beneficia a SAAF.

È evidente que esta facilidade, presente exclusivamente no equipamento do fabricante ora apontado, trata-se de um item que deve ser considerado diferencial e não característica genérica.

Portanto, não pode servir como parâmetro de qualidade técnica capaz de excluir outros produtos da análise da SAAF, principalmente, por que não há no edital justificativa técnica de uso, capaz de demonstrar que haverá algum valor agregado que seja extremamente relevante para o uso diário do SAAF.

Portanto, a manutenção da especificação do objeto, no formato em que se apresenta, acaba por impedir a participação de mais interessados, favorecendo apenas um fabricante e frustrando assim, o objetivo principal da licitação que é a concorrência entre os participantes.

Destacamos algumas definições e Artigos da Lei Federal nº 8.666/93 que trata de licitações e contratos:

*Art. 14. Nenhuma **compra** será feita sem a adequada **caracterização** de seu **objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e*

*responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.  
(grifo nosso).*

*Art. 15. As compras, sempre que possível,  
deverão: [\(Regulamento\)](#)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas,  
ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser  
**adquirido sem indicação de marca;***

A leitura destes dois artigos deixa evidente que ao se executar uma COMPRA , seja de um bem, obra ou serviço, há a necessidade de se CARACTERIZAR de forma clara, precisa e objetiva o que a Administração Pública deseja adquirir.

Esta caracterização, com os detalhes técnicos do OBJETO desejado, é feita através de uma ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA adequadamente elaborada, que por sua vez, representa um requisito fundamental em um edital de licitação, pois através dele o licitante tem ciência do objeto que será adquirido.

Da mesma forma, é também através da especificação que a unidade requisitante poderá efetuar o controle de qualidade nos recebimentos, exigir garantias e o cumprimento de todos os requisitos de ordem técnica.

Ao cuidar do objeto à ser licitado, a legislação que rege o pregão – Lei nº 10.520/00 - no inciso II do art. 3º, foi mais técnica ao prever: "*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.***"  
**(grifei)**

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida: *"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Ora senhores! se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas **"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Certamente, o edital bem como sua especificação técnica, não atendeu o preceito constitucional a ponto de demonstrar que as exigências serão indispensáveis para utilização correta do equipamento.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que :

*"é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório"**.*

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que, deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido **"sem indicação de marca"**.

**Impossível deixar de utilizar o caso para traçar um paralelo, pois o ato de especificar um produto cujas características, apenas um fabricante é capaz de atender, é o mesmo que fazer a indicação de uma marca.**

Considerando a constatação de que apenas o fabricante CP ELETRÔNICA, possui um produto que atenda as exigências do item, é de rigor que a SAAF, modifique o edital de modo a possibilitar a participação de outros fabricantes.

Naturalmente que se assim não entender a SAAF, o que se admite apenas hipoteticamente, o procedimento legal a ser seguido certamente será a revogação da presente licitação, afinal somente será aceito o equipamento do fabricante CP.

De certo não faz sentido que a SAAF, sustente um procedimento licitatório para aquisição de um produto, cuja especificação técnica somente um fabricante possa atender.

**DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, requer seja a presente Impugnação recebida e acolhida, a fim de que:

Sejam reformados os itens constantes do o item impugnado, a fim de que sejam admitidas outras formas de cumprir a especificação técnica.

Requer esta impugnante, para que, na esfera administrativa, o referido edital seja adequado aos termos da Lei 8666/93, bem como da Constituição Federal de 1988, evitando que as questões controvertidas retro mencionadas sejam dirimidas junto ao Poder Judiciário.

Por fim, entendendo Vossa Senhoria, por manter os termos do referido edital conforme se encontra, requer seja o presente pleito submetido à apreciação da autoridade superior competente.

Termos em que  
Pede deferimento.  
São Paulo, 18 de Março de 2014.



RTA – Rede de Tecnol. Avançada Ltda.  
André Luis Lopes Bueno  
Diretor